

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 01 ao Proc. nº 0343/23 - PLCL 006/23

Art. 1º Suprime o art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A observância de percentuais mínimo e máximo para cada sexo na denominação dos logradouros e equipamentos públicos, quando recair sobre pessoas, prevista no art. 2º, § 1º da LC nº 320/1994, é um avanço da legislação municipal, já que busca garantir a equidade de gênero nas homenagens feitas a pessoas mediante a denominação de logradouros e equipamentos públicos.

A nomeação de logradouros e equipamentos públicos, embora pareça uma matéria simples, carrega uma importância enorme para o município e seus moradores, já que, além de permitir acesso à uma gama de direitos básicos ao colocar as comunidades no mapa da cidade, no caso de logradouros públicos, a denominação no geral traduz os símbolos reconhecidos pela população.

Neste sentido, é um avanço que o município tenha instituído um mecanismo para que sejam denominados logradouros e equipamentos públicos com a necessária equidade de gênero, pois sabemos que na sociedade patriarcal em que vivemos, o apagamento de mulheres em detrimento da visibilidade dada aos homens, é regra, e não exceção. Cabe lembrar, inclusive, que a maioria das famílias brasileiras são chefiadas por mulheres, sendo as responsáveis por uma série de iniciativas em suas comunidades, porém, muito pouco ou quase nenhum reconhecimento recebem por seus esforços.

Importa dizer também que **a lei não determina que os vereadores**, ao protocolarem projeto de lei de denominação de rua ou equipamento público, **devam apresentar um estudo de proporção de cada sexo, mas tão somente que observem tais percentuais em relação às suas proposições.**

Além disso, se a lei não está sendo efetiva, por óbvio que a solução não é a revogação, mas sim instituir mecanismos que assegurem o seu cumprimento.

No mais, revogar um avanço tão importante como a equidade de gênero, a qual, diga-se, é direito fundamental constitucional, na denominação de logradouros e equipamentos públicos significa um retrocesso social, o que coloca em xeque a própria constitucionalidade da lei, tendo em vista o Princípio da Proibição do Retrocesso Social, o qual veda a restrição de direitos fundamentais por meio de medidas do poder público.

Vereadora Karen Santos



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 04/09/2023, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0615378** e o código CRC **9C46B371**.